



Solução de Consulta nº 98.154 - Cosit

Data 16 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.39.99 sem enquadramento no Ex 01

Mercadoria: Tubos de plástico para coleta e transporte de amostras de sangue, estéreis e de uso único, para análise em soro, plasma ou sangue total em laboratórios, com um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue desejado, providos de tampas de segurança de polietileno, codificadas por cor de acordo com o grupo de anticoagulantes adicionado ou na cor branca se não contiverem aditivo, apresentados sem agulha, adaptador ou seringa.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 u) do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

[...]

Imagens (fl.31):



[...]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, de uso único, estéreis por radiação gama, utilizados para transporte e processamento de amostras de sangue para análise em soro, plasma ou sangue total em laboratórios de análises clínicas. Para uso em diagnóstico *in vitro*. São apresentados sem agulha, adaptador ou seringa e fabricados em plástico PET transparente, com tampas em Polietileno (PE) codificadas por cor de acordo com o grupo de anticoagulantes adicionado ou na cor branca quando sem aditivo. São fechados à prova de vazamentos com borracha auto selante. A maioria dos tubos possuem aditivos em diferentes concentrações, dependendo da quantidade de vácuo e da proporção aditivo/sangue necessária para cada tipo de tubo.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. Não obstante tratar-se de uma obra de plástico, o produto sob análise possui classificação específica no Capítulo 90, de modo que aqui há de se observar a Nota 2 u) do Capítulo 39 que determina:

2.- O presente Capítulo não compreende:

[...]

u) Os artigos do Capítulo 90 (...);

[...].

7. No Capítulo 90, entre outros, estão classificados os instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, suas partes e acessórios.

8. Para a presente mercadoria, um tubo coletor de sangue, há uma posição específica que inclui esse tipo de artigo pela sua aplicação, que é a posição 90.18, que compreende os instrumentos para medicina:

90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

9. A posição 90.18 encontra-se assim desdobrada em um 1º nível:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

10. Por se tratar de um instrumento semelhante a uma seringa, o tubo coletor classifica-se na subposição de primeiro nível 9018.3 que, por sua vez, se subdivide em:

9018.31 -- Seringas, mesmo com agulhas

9018.32 -- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas

9018.39 -- Outros

11. De modo que aqui se recai na subposição de 2º nível 9018.39 para classificar o produto objeto da consulta.

12. Neste sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, que aprova o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e adota as decisões correspondentes, em seu Anexo único, e que foi atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 1.859, de 24 de dezembro de 2018, contém parecer de produto semelhante ao da presente consulta, e que foi classificado na subposição 9018.39, cujo teor é:

9018.39

1. **Tubos para coleta e transporte de sangue contendo aditivos químicos**, de plástico, nos quais existe um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue desejado. Os tubos são utilizados para extrair, transportar e, durante uma duração limitada, para conservar e estocar o sangue para análise de soro, plasma e sangue em um laboratório de análises clínicas. São próprios, principalmente, para ser utilizados com agulhas de flebotomia e com porta-tubos produzidos pelo mesmo fabricante.

Esses tubos possuem o interior esterilizado, contêm aditivos em quantidades predeterminadas segundo os volumes de sangue coletados e são providos de tampas de

segurança coloridas com anéis coloridos correspondentes a um código de cores determinado.

Os aditivos podem ser tanto quimicamente inertes, como de um tipo que reage quimicamente com uma amostra de sangue. Os aditivos quimicamente inertes (ativador de coagulação, gel separador e contas de poliestireno) possuem funções mecânicas. Os aditivos químicos atuam, por exemplo, como agentes anticoagulantes (ácido etilenodiaminotetracético (EDTA), heparina (amônio, lítio, sódio), citrato sódico, potássio ou oxalato de amônio) ou como agentes antiglicolíticos (fluoreto de sódio e iodoacetato de lítio).

Aplicação das RGI 1 e 6.

2. **Tubos para coleta e transporte de sangue não contendo aditivos químicos**, de plástico, nos quais existe um vácuo predeterminado para a extração do volume exato de sangue desejado. Os tubos são utilizados para extrair, transportar e, durante uma duração limitada, para conservar e estocar o sangue para análise de soro, plasma e sangue em um laboratório de análises clínicas. São próprios para ser utilizados com agulhas de flebotomia e com porta-tubos produzidos pelo mesmo fabricante.

Esses tubos possuem o interior esterilizado, não contêm qualquer aditivo químico e são providos de tampas de segurança de uma cor determinada correspondente a esse tipo de tubo.

Aplicação das RGI 1 e 6.

13. A RGC-1 estabelece:
 1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
14. A subposição 9018.39 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional (Mercosul):
 - 9018.39.10 Agulhas
 - 9018.39.2 Sondas, cateteres e cânulas
 - 9018.39.30 Lancetas para vacinação e cautérios
 - 9018.39.9 Outros
15. Assim, o produto sob análise, apresentado sem agulha, adaptador ou seringa, deve ser classificado no item 9018.39.9 que, por sua vez, se subdivide nos subitens:
 - 9018.39.91 Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador
 - 9018.39.99 Outros
- 16 Concluindo-se, portanto, que é o subitem 9018.39.99 que corresponde ao produto da presente classificação.

17. Por fim, esclareça-se que o produto não corresponde ao texto do Ex 01- *Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa*, vinculado ao código 9018.39.99.

Conclusão

18. Com base nas RGI 1 (textos da Nota 2 u) do Capítulo 39 e da posição 90.18), RGI 6 (textos das subposições 9018.3 e 9018.39) e RGC 1 (textos dos item 9018.39.9 e subitem 9018.39.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e ainda, em observância aos Pareceres da OMA 9018.39/1 e 9018.39/2, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **9018.39.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Membro

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Relatora

(Assinado Digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA